

# APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM MEIO DE MITIGAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO

*Data de aceite: 03/07/2023*

### **Bruna Aparecida Silva Domingos**

Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

### **Jackson Novais Santos**

Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

**RESUMO:** A violência contra a mulher, no âmbito doméstico, é um problema social que representa grandes desafios para o seu enfrentamento. Nesse sentido, a presente pesquisa busca demonstrar como a Justiça Restaurativa pode atuar em casos de violência doméstica, sobretudo quando homens são autores da violência. Por intermédio da pesquisa bibliográfica, foram vinculadas as categorias de gênero e violência, como também relatou de modo breve a história da Lei Maria da Penha, com ênfase na sua relevância. O resultado da pesquisa constatou as possíveis intervenções da Justiça Restaurativa, através de sua metodologia de Círculos de Construção de Paz, com consideração

nos projetos em trâmites com homens que violentaram mulheres no âmbito doméstico no Brasil. A violência doméstica é uma realidade que deve ser cessada. O respectivo trabalho aborda a Justiça Restaurativa, mesmo mediante os seus desafios, como um caminho viável para a restauração dos pilares de valores que são os seus princípios norteadores na busca da conciliação e na conscientização do indivíduo que cometeu violência doméstica, dando-lhe a oportunidade de refletir e, conseqüentemente, inibir a prática dessa violência.

**PALAVRAS-CHAVES:** Justiça Restaurativa; Lei Maria da Penha; Contexto Doméstico.

### APPLICATION OF RESTORATIVE JUSTICE AS A MEANS OF MITIGATING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE DOMESTIC ENVIRONMENT

**ABSTRACT:** Violence against women, in the domestic sphere, is a social problem that poses great challenges for its confrontation. In this sense, this research seeks to demonstrate how Restorative Justice can act in cases of domestic

violence, especially when men are the perpetrators of violence. Through bibliographical research, the categories of gender and violence were linked, as well as briefly reporting the history of the Maria da Penha Law, with emphasis on its relevance. The result of the research found the possible interventions of Restorative Justice, through its methodology of Peacebuilding Circles, with consideration in projects in progress with men who violated women in the domestic sphere in Brazil. Domestic violence is a reality that must be stopped. The respective work addresses Restorative Justice, even with its challenges, as a viable way to restore the pillars of values that are its guiding principles in the search for conciliation and awareness of the individual who committed domestic violence, giving him the opportunity to reflect and, consequently, inhibit the practice of this violence.

**KEYWORDS:** Restorative Justice; Maria da Penha Law; Domestic Context.

## 1 | INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher dentro ou fora do âmbito doméstico é um fenômeno social, visível mundialmente onde as mulheres são atingidas, independente da sua etnia, classe social e raça. Na realidade, para cada uma dessas mulheres, o fenômeno tem suas peculiaridades diferentes.

Hoje, em decorrência dos números alarmantes de violência contra a mulher no âmbito doméstico, tais condutas foram efetivamente criminalizadas. Com isso, passou-se a ter a busca pela compreensão da sua origem e dos possíveis meios de soluções, por ser um contexto complexo e que, na maioria dos casos, abrangendo todos os indivíduos da família.

Dessa forma, faz-se imprescindível analisar a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa nos casos de mitigar a violência contra a mulher no âmbito doméstico que tanto assola as mulheres no percurso da história.

A presente pesquisa trouxe o real cenário do número expressivo e alarmante da violência contra as mulheres e o papel da Lei Maria da Penha e seus possíveis desdobramentos. O problema de pesquisa vislumbra-se de que forma a Justiça restaurativa pode contribuir com a diminuição dos crimes de gênero?

A hipótese da pesquisa consiste no fato da Justiça Restaurativa poder ser um instrumento baseado na cultura de paz e na comunicação não violenta. Sendo, portanto, capaz de contribuir na mitigação dos conflitos gerados pela violência contra o gênero feminino.

O objetivo geral do trabalho visa analisar a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa na mitigação de conflitos gerados pela violência contra a mulher no âmbito doméstico. Em relação aos objetivos específicos, visa-se discutir sobre a violência de gênero no Brasil, analisando dados estatísticos sobre a violência sofrida pelas mulheres no país, a Lei Maria da Penha e seus possíveis desdobramentos. Conceituando a Justiça restaurativa e a sua funcionalidade como meio mitigador de conflitos, demonstrando a realidade da Justiça restaurativa no Brasil e as suas dificuldades.

Justifica-se o tema proposto ante a relevância de cunho acadêmico, jurídico em especial o social, uma vez que, abrange a justiça restaurativa no interesse de todos. Pois, consiste em um meio que visa buscar uma solução concreta.

Destarte, A importância da Justiça Restaurativa em relação à Justiça Retributiva é a transformação da lógica em que a vítima fica como simples expectadora e testemunha do processo. Ela se altera conforme ser definida acerca do melhor meio atuante em relação a sua experiência vivida.

Observa-se a importância do tema por se tratar de algo relativamente atualizado, sob o contexto o qual há uma tendência no rigorismo penal no que tange a proteção do gênero feminino. Destacando a insuficiência da tipificação penal na superação das diferenças de gênero. Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como forma alternativa de buscar uma solução ao caso penal concreto.

## **2 | REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Visão panorâmica da Justiça Restaurativa no Brasil**

A justiça restaurativa no país começou em 2005 de modo oficial, contendo os seus projetos pilotos inseridos em 03 unidades da federação, e, somente no ano de 2016 que o Conselho Nacional de Justiça realizou a publicação nº 225/2016, na qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa na esfera do Poder Judiciário.

O artigo 1º da resolução define a justiça restaurativa como:

[...] conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (CONSELHO, 2016, art. 1º).

Ante o exposto, surge uma questão dicotômica acerca do atual formato e o desejado, dado que para que haja a superação do formato atual é necessário que tenha a integração de todos os indivíduos envolvidos nos conflitos, como também que tenha uma equidade entre os mesmos e empoderamento.

Para que seja possível tal concretização, é fundamental que toda a sociedade receba a informação dos meios alternativos de solucionar os conflitos, ao passo que se possibilite a acessibilidade e o controle social das respectivas decisões, em tutela coletiva (CONSELHO, 2017, p. 220):

[...] considerando que a Justiça Restaurativa se desenvolve no interior do sistema de justiça, ela está dependente da legislação vigente, que outorga a titularidade da ação penal ao Ministério Público, por meio dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública (CONSELHO, 2017, p. 220).

No ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça apresentou um documento cujas

atividades de justiça restaurativas no Brasil foram mapeadas, portanto, demonstrado que essa abordagem achou pessoas interessadas em toda a federação, 25 Tribunais de Justiça, o qual corresponde ao percentual de 96% da totalidade, 03 Tribunais Regionais Federais, compondo 60% dos que existem, tem certa modalidade de iniciativa na justiça restaurativa (CONSELHO, 2019, p. 08).

O estudo do Conselho (2019) foi analisado ainda que, entre os campos de aplicação das práticas restaurativas, 52,3% labutam com violência doméstica, desse número, 48% em especial nas violências contra a mulher, e, o percentual de 45,5% são práticas que se interligam com serviços que dão apoio às vítimas de violência doméstica (CONSELHO, 2019, p. 14).

## **2.2 Breve análise sobre a violência doméstica no Brasil**

Conforme relatam os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), no país, os índices de violência contra as mulheres, em especial quando se trata de doméstica e familiar. No ano de 2018, cerca de 4.519 mulheres foram assassinadas, 68% correspondem a vítimas negras. Traduz-se o número que em cada duas horas, uma mulher é assassinada no Brasil. Em 2019, foram vítimas de feminicídio 1.326, em sua maioria, ou seja, 66,6% eram mulheres negras.

Os dados ainda apontam a idade dessas mulheres mortas por companheiros ou ex-companheiro, que são entre 20 e 39 anos (56,2%), esses números expressam que o racismo estrutural consiste em um fator determinante com o maior número de vítimas de mulheres negras do Brasil. Com a Lei Caó 7.716, de 1989, o racismo se tornou crime inafiançável e imprescritível. Com pena de reclusão que podem chegar até cinco anos.

## **2.3 Violência e gênero**

Como relatam os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), no país, os índices de violência contra as mulheres, em especial quando se trata de doméstica e familiar. No ano de 2018, cerca de 4.519 mulheres foram assassinadas, 68% correspondem a vítimas negras. Traduz-se o número que em cada duas horas, uma mulher é assassinada no Brasil. Em 2019, foram vítimas de feminicídio 1.326, em sua maioria, ou seja, 66,6% eram mulheres negras.

Os dados ainda apontam a idade dessas mulheres mortas por companheiros ou ex-companheiro, que são entre 20 e 39 anos (56,2%), esses números expressam que o racismo estrutural consiste em um fator determinante com o maior número de vítimas de mulheres negras do Brasil.

A perspectiva de gênero problematiza as funções sociais que foram desempenhadas de modo tradicional por homens e mulheres, muito além do sexo biológico e procurar

compreender a desigualdade dessas relações.

A definição e conceituação de gênero, segundo Scott (1995), sofrem constantemente mutações, contudo, para esta pesquisa, considera-se que o gênero consiste em um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, além de “um modo primordial de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p.86).

Segundo a referida autora, as relações sociais relacionam na representatividade de poder e, nesse sentido, tais proposições encontram-se de modo intrínseco.

Leciona Almeida (2007) que, apesar de ser considerada comum e historicamente aceita, a violência de gênero, tem o costume de passar sem chamar atenção do âmbito doméstico, encaradas como algo normal das relações matrimoniais que são difíceis de serem identificadas como condutas criminosas.

Explica ainda mais o mencionado autor que, quando o caso que violência doméstica ocorria a sua denúncia no Sistema de Justiça, tinha o seu tratamento como crime de menor potencial ofensivo.

Desse modo, transparece a cultura da impunidade nos crimes de gênero se perpetua por vários ainda e ainda reside atualmente. Contudo, mesmo com o rigor punitivo se maximizando, as violências de gênero têm a continuidade e não reduz, sendo manifestadas através de ações violentas que são aceitas e estimuladas.

Nesse sentido, ao passo em que o tensionamento de força entre os homens e mulheres, a violência das formas mais variadas se tornam mais habituais.

Logo, o fenômeno da violência enseja em um comum problema social e encontra-se inserido em várias relações. Nesse cenário, Rifiotis (1999), argumenta:

[...] o complexo conjunto de fenômenos que a palavra violência designa é plural nas suas formas e significados. Por esta razão, sua redução a uma forma singular e negativa pode ser entendida como expressão de uma percepção social marcada pela prevalência da atitude racional e pelo desprezo da dimensão não-racional do comportamento humano (RIFIOTIS, 1999, p. 28).

Assim, no texto supra, Rifiotis (1999) faz com que a reflexão acerca da violência provoca a compreensão como uma linguagem, cuja se traduz em uma real necessidade social.

Por esse contexto, ao fazer uma conjuntura entre os conceitos de gênero e violência, se faz possível averiguar que a violência de gênero consiste em uma violência cuja produção encontra-se dentro de um específico contexto, na esfera doméstica, e tem seu cunho de tensionamento de forças sem simetrias (ALMEIDA, 2007).

Dessa forma, explica Almeida (2007) que a violência se insere o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que expressam no marco do processo de produção e reprodução das relações fundamentais as de classe, étnico-raciais e de gênero (ALMEIDA, 2007, p. 27).

Além do mais, Almeida (2007) esclarece ainda que:

[...] a violência de gênero se passa num quadro de disputa pelo poder, o que significa que não é dirigida a seres, em princípio, submissos, mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas, não se revela suficientemente disciplinadora (ALMEIDA, 2007, p. 28).

Restritamente acerca da masculinidade, Connel (1995) define como uma configuração de prática em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero e explica ainda mais que há mais de uma configuração (CONNEL, 1995, p.188).

Insta salientar que a violência consiste em um fenômeno histórico e que é mantida a partir da manutenção patriarcal, afirma ainda o autor que o próprio homem autor da violência contra mulher se vê dentro de um sistema de conotação violenta, e de frequentemente ratifica a exigência.

Nesse contexto, Connel (1995) ensina que a construção do homem na sociedade impõe relações de oposição com a construção da mulher, com o ar de opostos e de rivalidade, assim, a violência de gênero no campo doméstico, necessita ser entendida como resultado de uma estrutura social patriarcal e violenta.

O modo de lidar com as ocasiões de violência tem mudado ao longo do tempo e, no Brasil, desde o dia 07 de agosto de 2006, houve um avanço importante com o advento da Lei nº 11.340/2006. Até aquele ano, os crimes cometidos no âmbito doméstico não tinham resposta significativa às vítimas, sendo considerados como crimes de menor potencial agressivo. Além de morosos, frequentemente os processos culminavam em impunidade.

A Lei Maria da Penha, como é mais popularmente conhecida, foi assim denominada em homenagem a Maria da Penha Fernandes, que em 1983 foi uma das vítimas de violência doméstica do país.

Como ensina Zeher (2015), sem contar do processo que correu no Brasil, onde foi cancelado em detrimento de inconsistências processuais, alegadas pelos defensores do agressor, ela buscou justiça em âmbito internacional (ZEHER, 2015).

No ano 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos recomendou veementemente ao Brasil a criação de mecanismos para lidar com a violência contra a mulher.

### **3 | POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS DA LEI Nº 11.340/06 (MARIA DA PENHA)**

Com esta recomendação, a Lei 11.340 foi elaborada e em 2006 sancionada, dando nova dimensão à violência contra as mulheres no âmbito doméstico destaca que o escopo das normas jurídicas na regulação dos conflitos íntimos e afetivos foi ampliado sob o abrigo dos princípios e das estruturas normativas dos direitos humanos e do direito penal.

A conversão da violência contra a mulher como “crimes de violação dos direitos humanos” permitiu revestir práticas violentas de gravidade moral. O repertório do Direito Penal constituiu assim um poderoso recurso normativo e instrumental para dar visibilidade

pública à temática, comprometendo sociedade e Estado na regulação e na contenção das atitudes violentas (MACIEL, 2011, p. 106).

A Lei nº 11.340/2006, modifica o entendimento da violência doméstica, considerando-a como um crime que viola os direitos humanos. A referida Lei também passa a tipificar em seu artigo 5º a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, Art. 5º).

Conforme o entendimento de Rifiotis (2008), destaca que passamos a ter desde 2006 “[...] uma criminalização primária da ‘violência de gênero’ no Brasil, correspondendo localmente a convenções internacionais, e a um entendimento da necessidade da via penal” (RIFIOTIS, 2008, p. 228).

A mesma lei, para fins de promover a segurança das mulheres, prevê medidas de proteção, em caráter de urgência, como o afastamento do lar do autor da violência e a proibição de qualquer forma de contato dele com a vítima. A lei não se limita a questões individuais, e sugere a implantação de Políticas Públicas a fim de, além de coibir as violências praticadas, prevenir novos atos.

Majoritariamente, os casos da Justiça restaurativa que envolve vínculos afetivos, não são capazes de um desfecho satisfatório. Em detrimento disso, há a manifestação do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) referindo que a sentença judicial não atinge o real interesse do jurisdicionado, pois abrange apenas as questões juridicamente tuteladas e não os interesses reais.

A abordagem no processo judicial nem sempre acarreta os fatores sociais que envolvem o conflito e que são importantes para sua resolução efetiva. É o que difere a lide sociológica alcançada pelos métodos autocompositivos, da lide processual mais restrita e contemplada pela sentença judicial (TJ-PR, 2015).

Como intervenção aos autores de violência, a lei também menciona “centros de educação e reabilitação” que seriam disponibilizados pelo Estado (art. 35) e “programas de recuperação e reeducação” após julgamento (art. 45). Esse dispositivo legaliza uma prática que já tem sido realizada em diversas localidades do país, que são as atividades realizadas com os agressores de violência de gênero após a concessão da Medida Protetiva de Urgência.

Tais atos, contudo, ainda não são tão comuns. Internacionalmente, tem crescido o entendimento de que, para prevenir as violências de gênero, é necessário trabalhar e envolver os homens.

Em especial porque, segundo Nothaft (2019), na maioria dos casos, são homens que perpetram essa violência, as construções de masculinidade desempenham um papel crucial nas suas formas, e os homens também têm a ganhar com a sua diminuição, tanto em relacionamentos mais saudáveis, quanto em uma maior liberdade em relação às “definições dominantes de masculinidade” (NOTHAFT, 2019, p. 01).

Mesmo essa abertura para a promoção de atividades com vítimas e agressores, “[...] a Lei Maria da Penha não abre espaços evidentes para a adoção de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” (CONSELHO, 2017, p. 284).

Nesse contexto, ainda Nothaft (2019), destaca que as estratégias de proteção às mulheres vítimas de violência avançam a passos lentos no país. Ainda, são várias as metodologias utilizadas em grupos com homens autores de violência no país, desde grupos reflexivos, palestras, práticas de Justiça Restaurativa entre outras (NOTHAFT, 2019).

### **3.1 Justiça Restaurativa como instrumento transformador**

Consiste a Justiça Restaurativa como possível caminho de detectar e de atuação ante os conflitos, tanto do âmbito judicial, quanto nos simples desentendimentos corriqueiros. São utilizadas como uma das estratégias os Círculos de Construção de Paz. Ocorre ao sentar-se em círculos afins de clareamento dos desencontros experimentados, assim, é um método usual em vários povos tradicionais e a Justiça Restaurativa realiza o resgate dos conhecimentos em procurar o reencontro da capacidade humana, a qual foram esquecidas, de fazer a comunicação e na resolução dos desentendimentos na área da comunidade.

Sobre o tema, explica Howard Zehr (2015) que a Justiça Restaurativa procura a inclusão de todos os indivíduos as quais se encontram envolvidas nas ocasiões, com a utilização de base dos sentidos de valores humanos de responsabilidade, honestidade e respeito (ZEHR, 2015).

Desse modo, Kay Pranis (2010) colabora com a explicação supracitada e opina acerca do assunto que os círculos de construção de paz não são um procedimento neutro, alheio de valores, ao contrário, são de forma conscientes sustentados em cima de um pilar de valores partilhados. Não são prescritos em um conjunto específicos valorativos para os círculos, porém a estrutura axiológica é igualmente para todos (PRANIS, 2010).

Destarte, os pesquisadores que estudam a seara da Justiça Restaurativa compreendem que é essencial, para quem possui o desejo facilitador dos círculos de construção de paz, a conexão com os princípios norteia também a Justiça Restaurativa, uma vez que o centro do processo deve se basear na correção do dano acarretado, como também na procura de ouvir e atender as precisões do indivíduo violado.

Nesse mesmo sentido, Segundo Zehr (2008, p. 180), destaca:

As vítimas têm muitas necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime de justiça. Em muitos casos as necessidades principais e mais prementes são de apoio e segurança. As vítimas precisam de alguém que as escute. Precisam de oportunidades para contar a história e ventilar seus sentimentos, repetidamente. Elas precisam contar sua verdade. E precisam que os outros partilhem de seu sofrimento, que lamentem com elas o mal que lhes foi feito. Querem ouvir os outros reconhecendo sua dor e legitimando sua experiência (ZEHR, 2008, p. 180).

Ainda afirma, segundo Zehr (2008) que todos os indivíduos que estão envolvidos devem receber o convite para a participação, de modo voluntário. Depois de acolher as necessidades vítimas, a Justiça Restaurativa possibilita ao ofensor a reconhecer o dano que causou e as demais consequências das suas ações, com o favorecimento de que o ofensor restitua simbolicamente ou não o dano cometido (ZEHR, 2008, p. 180).

Destaca ainda Zehr (2008, p. 187) que:

[...] quando alguém prejudica outrem, tem a obrigação de corrigir o mal. Isto é o que deveria ser chamado de justiça. Significa levar os ofensores a compreenderem e reconhecerem o mal que fizeram e, em seguida, tomarem medidas, mesmo que incompletas e simbólicas, para corrigi-lo (ZEHR, 2008, p. 187).

Por fim, alude o referido autor que quando a pessoa comete determinada ação violenta, as suas necessidades também são negligenciadas, e, nesse sentido, a Justiça Restaurativa procura iluminar tais carências. Essa característica, seja talvez uma das que mais marcam a comparação da Justiça Retributiva, cujo tem a visão do crime como uma ofensa diretamente ao Estado e tem por finalidade primordial identificar a pessoa que cometeu o ato, e, em seguida, puni-la.

### **3.2 Desafios da aplicação da Justiça restaurativa no país**

No que concerne aos grupos de homens que cometem essa violência, em uma pesquisa feita por Beiras, Nascimento e Incrocci (2014), destaca que foram encontrados 41 programas ainda em andamento no Brasil, no qual procuravam vincular dois objetivos. Sendo um deles a mudança das ações patriarcais e o outro, a responsabilização dos homens pelo ato de violência, a partir de uma perspectiva de gênero.

O site do Poder Judiciário, na data de 19 de outubro de 2020, deu notícia de uma recente pesquisa de Beiras, só que essa foi juntamente com Daniel Fauth Martins, que achou equivalente a 311 iniciativas que reúnem homens que cometeram violência doméstica (BRASIL, 2020).

Observaram ainda que, a maioria dos grupos ainda não foi passível de formalização e que 49% deles não tinham equipes capacitadas previamente para o tipo de trabalho para o grupo de homens (BRASIL, 2020).

Relata ainda que o estudo ainda se encontra em vias de publicação, mesmo que tais pesquisas ainda não tem o mapeamento específico no que concerne ao uso de círculos de Construção de Paz e demais práticas da Justiça restaurativa no Brasil (BRASIL, 2020).

Conforme aponta a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça:

[...] não está claro quantos programas desse tipo [Justiça Restaurativa nos casos de Violência Doméstica] estão efetivamente em funcionamento no País, em que localidades, nem quais são as características típicas ou adaptações tidas por necessárias quando do uso de práticas de Justiça

Restaurativa no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil. Isto é, não há, nacionalmente, uma discussão publicada acerca das metodologias restaurativas mais recomendadas ou, de fato, das potencialidades e riscos de cada uma das metodologias restaurativas comumente utilizadas para casos de violência doméstica (CONSELHO, 2017, p. 247).

Desse jeito, resta claro que a necessidade de maior aprofundamento do assunto e estudos que possam alcançar respostas através da metodologia que estão sendo adotadas para a pesquisa com esse grupo e quais resultados que estão sendo extraídos.

O Conselho (2017) ainda afirma que é válido frisar que no Estado de Santa Catarina, na cidade de Lages, há um projeto com homens autores de violência doméstica, o seu começo foi no ano de 2019, om a iniciativa de Servidoras da 10ª Promotoria de Justiça, e reuniu homens envolvidos em violência doméstica em um grupo reflexivo, que usou atividades de Círculos de Construção de Paz.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se na pesquisa que as pessoas integrantes dos círculos de construção de paz são capazes de tratarem de assuntos delicados. A Justiça restaurativa se distingue em procurar responder aos indivíduos que estão envolvidos em conflitos e não se limitam tão somente ao Estado. A Justiça Restaurativa possibilita realizar o acolhimento nas necessidades tanto de quem sofreu a ofensa, quanto a pessoa que lhe ofendeu, reconhecendo o dano cometido e a sua responsabilidade. Ficando atento as prováveis soluções para as suas necessidades.

Impende salientar que a Lei brasileira ampliou a sua atenção as ocasiões de violência de gênero na esfera doméstica e, desde o ano de 2006, tem-se o amparo legal por meio da Lei nº 11.340, a fim de promover a ampliação também por meio de políticas públicas.

A relevância da Justiça Restaurativa em comparação com a Justiça Retributiva é a mudança do raciocínio o qual a vítima compõe-se como uma expectadora e, simultaneamente, testemunha do processo.

Ao tratar-se de violência contra a mulher no ambiente doméstico, é essencial tecer a consideração que a assimetria é a métrica das relações, e, dessa forma, é necessário que haja a garantia em que o espaço seja seguro para comportar todos os indivíduos integrantes.

Nesse sentido, é fundamental que os homens que atuarem com violência contra as mulheres sejam oportunizados a aprendizagem de ter a observação e identificação quanto as suas necessidades, como também na reflexão e viver outros meios as suas ações o mundo, por intermédio, por exemplo, das atividades circulares. Assim, dando-lhe a possibilidade de refletir e passando a ter a chance de transformar essa realidade social, que ainda é tão cicatrizada pela violência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Série Didáticos. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

BEIRAS, Adriano. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Noos e Instituto Promundo, 2014.

BRASIL. **iniciativas que ajudam autores de violência doméstica a pensar sobre crimes**. Poder Judiciário de Santa Catarina, 2020. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/Brasil-tem-311-grupos-que-ajudam-autores-de-violencia-domestica-a-pensar-sobre-crimes?inheritRedirect=true&redirect=%2F>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 02 mai. 2023.

CONNEL, Robert William. **Políticas da Masculinidade**. Educação & Realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 185-206, jul./dez, 1995. P. 188.

CONSELHO Nacional de Justiça. Resolução CNJ n.225 de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1e-fbfbf0faa.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2023.

CONSELHO Nacional de Justiça. Pilotando a Justiça Restaurativa: **O papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2017b. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2018/11/9055d2b8d7ddb66b87a367599abc4bf5.pdf>> Acesso em: 15 abri. 2023.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>> Acesso em: 20 abri. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 26 de mai de 2023.

MACIEL, D.A. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Sociais 26(77), 2011, pp.97- 112.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. **O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 27, n. 3, 2019

RIFIOTIS, Theophilos. **A Mídia, o leitor-modelo e a denúncia da violência policial: o caso Favela Naval (Diadema)**. Revista São Paulo em Perspectiva, SEAD, n. 4, 1999

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta: técnicas para melhorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Agora, 2006.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica**. In: Revista Educação e Realidade. 20 (2), p.71-99, 1995.

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. **Manual de Justiça Restaurativa** (anexo à Resolução 04/2015 TJPR) [on-line], 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Atena, 2015.